



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 199 DO DIA 15/10/97, PÁG. 24.685.

## **P O R T A R I A   N º   0 1 0 / 9 7**

O JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
JOSUÉ RIBEIRO DE SOUSA, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM  
FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.069/90, e

Considerando que moram e trabalham na Capital da República pessoas provenientes de cidades de todo o país, fato que ocasiona inúmeras viagens de crianças desacompanhadas ou em companhia de pessoas autorizadas, com destino às cidades de origem;

Considerando que nenhuma criança, entendidos como tal os menores de doze anos, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial;

Considerando que cabe aos pais, no exercício do pátrio poder, e ao responsável, o direito dever de zelar pelos interesses dessas crianças, na condição de pessoas em formação e em desenvolvimento, quando se fizer necessário;

Considerando que cabe principalmente à Polícia Federal controlar a saída das crianças do Distrito Federal, com a colaboração das empresas transportadoras, aéreas e terrestre;

### **R E S O L V E :**

I – As crianças (com até doze anos incompletos) poderão viajar para outras Unidades da Federação, em companhia de pessoa maior, mesmo sem relação de parentesco, com a expressa autorização do pai, mãe ou responsável.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

II – As crianças poderão, ainda, viajar desacompanhadas, desde que autorizadas por pai, mãe, ou responsável.

a) A autorização, que terá validade por noventa dias, será lavrada em documento público ou particular, neste caso com firma reconhecida, contendo a qualificação completa da criança e de quem autoriza a viagem, o destino, o motivo da viagem, o nome e endereço do acompanhante ou a menção de que a criança viaja desacompanhada, bem como o endereço dos responsáveis durante a permanência no local do destino.

b) Para o embarque, a criança deverá apresentar, além da autorização de viagem, a original ou cópia autenticada de sua certidão de nascimento.

c) Os guardiões e tutores são considerados os responsáveis referidos nesta Portaria, desde que comprovem esta condição por certidão expedida pela Justiça.

III – A autorização não será exigida quando a criança estiver acompanhadas de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco.

IV – Para viagem de adolescentes, assim considerados os maiores de 12 anos e menores de 18 anos, dentro do território nacional, não será exigida autorização de viagem.

V – Remetam-se cópias desta Portaria à Polícia Federal e às empresas de transporte aéreo e terrestre.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília, 30 de setembro de 1997.

Josué Ribeiro de Sousa  
Juiz da Vara da Infância e da Juventude do  
Distrito Federal